PARECER IMPUGNAÇÃO REPUBLICAÇÃO EDITAL DE LICITAÇÃO N.º: 0111/2023
NOS TERMOS DO ARTIGO 21§4 DA 8.666/93.

Modalidade: **PREGÃO ELETRÔNICO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 0003/2023**

Processo Administrativo n.º : **0111/2023**

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE 01 (UM) VEÍCULO OKM, CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO, AR CONDICIONADO E ANDADORES CONFORME PROPOSTA 118.19.672000/1220-01 EM ATENDIMENTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA/MG.

DA IMPUGNAÇÃO

À empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. º 35.820448/0001-36, enviou em tempo hábil e de forma regular a impugnação do edital em epígrafe.

A empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, alega em síntese em sua impugnação, que tomou conhecimento da publicação do edital, e ao analisá-lo, verificou-se que a descrição do item 9.1 - A disposição contida no dispositivo no edital atribui à CONTRATADA a responsabilidade pelos “danos e prejuízos que, na execução dele, venha, direta ou INDIRETAMENTE, a provocar ou causar para o MUNICÍPIO ou para terceiros é restritiva a competitividade.

DAS RAZÕES

No caso em tela, observa-se que ocorreu impugnação do edital de licitação em razão da responsabilidade imputada a CONTRATADA direta e exclusivamente pela execução do objeto deste Contrato e, consequentemente, responde civil e criminalmente, por todos os danos e prejuízos que, na execução dele, venha, direta ou indiretamente, a provocar ou causar para o MUNICÍPIO ou para terceiros.

Fundamente que a responsabilidade da Contratada deverá ser apenas direta, sob o fundamento do artigo 70, conforme segue:

> "Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado" (grifamos).

De acordo com o artigo 54 da lei 8.666/93 (lei de Licitações e Contratos Administrativos), os Contratos Administrativos são regidos por suas cláusulas, pelos preceitos de Direito Público e, supletivamente, pela teoria geral dos contratos e pelas disposições de direito privado.

Na aplicação de penalidades, além dos princípios que regem a Administração Pública, insculpidos no caput do art. 37 da Constituição da República de 1988, e de outros previstos na lei 8.666/93, alguns princípios fundamentais do Direito Penal devem ser observados.

Ademais, é imperiosa a instauração do processo administrativo pertinente, em que se garanta o exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive mediante a produção de provas, em observância ao disposto no art. 5º, inciso LV, da CR/1988.

E mais: é também garantido o direito ao duplo grau de jurisdição em âmbito administrativo, de modo que as decisões que aplicam penalidades, acaso mantidas, sejam submetidas à apreciação da autoridade superior àquela que as proferiu.

Cabe destacar que o ato administrativo sancionador deverá conter os fundamentos de fato e de direito que motivaram a aplicação da pena, sob pena de nulidade, a fim de evitar-se a influência de subjetivismos do agente público, assegurando o controle de legalidade do ato.

É evidente a existência de uma gradação entre as penalidades previstas na lei de Licitações, que partem da mais leve – advertência – até a mais grave – declaração de inidoneidade.

Nesse contexto, o princípio da proporcionalidade avulta-se como meio de garantir que a penalidade aplicada pelo gestor público seja condizente com a severidade da violação contratual praticada, de modo que as sanções mais graves sejam aplicadas apenas às condutas mais reprováveis.

Embora não alcance o patrimônio do contratado infrator, ou mesmo imponha restrições em seu direito de firmar avenças com o Poder Público, a advertência lhe retira a condição de "infrator primário", de modo que, em caso de reincidência, poderão ser aplicadas punições mais severas.

Isto posto, considerando os entendimentos acima, considerando que os Contratos Administrativos são regidos por suas cláusulas, pelos preceitos de Direito Público e, supletivamente, pela teoria geral dos contratos e pelas disposições de direito privado, sendo de extrema importância manter o item pugnado.

Conclui-se que:

Nesse raciocínio opino pelo **IMPROCEDENCIA** da impugnação do edital, mantendo inalterado a data do certame e as condições do edital.

Em ato contínuo, encaminha-se o Parecer para Pregoeira e sucessivo a decisão do Prefeito Municipal para sua apreciação final, em obediência aos ditames legais (art. 109, § 4º, Lei 8.666/93).

Após, dê-se ciência ao interessado, publique-se e cumpra-se.

Intime-se a impugnante do inteiro teor deste parecer.

É o parecer S.M.J.

São Sebastião da Bela Vista – MG, 20 de abril de 2023.

Vanessa Aparecida Vieira
Vanessa Aparecida Vieira
OAB/MG: 169.002

DESPACHO DA PREGOEIRA OFICIAL

REPUBLICAÇÃO EDITAL DE LICITAÇÃO N.º: 0111/2023
NOS TERMOS DO ARTIGO 21§4 DA 8.666/93.

Modalidade: **PREGÃO ELETRÔNICO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 0003/2023**

Processo Administrativo n.º : **0111/2023**

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE 01 (UM) VEÍCULO OKM, CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO, AR CONDICIONADO E ANDADORES CONFORME PROPOSTA 118.19.672000/1220-01 EM ATENDIMENTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA/MG.

TIPO: Decisão Administrativa (IMPUGNAÇÃO)

Tendo em vista, o que determina a Lei nº 10.520/02, do Decreto Nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, do Decreto n° 8.538, de 06 de outubro de 2015**,** Lei complementar nº 123/06 e 147/2014 e aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, acolho o parecer da Assessoria Jurídica, referente à IMPROCEDENCIA DO RECURSO da empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. º 35.820448/0001-36, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE 01 (UM) VEÍCULO OKM, CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO, AR CONDICIONADO E ANDADORES CONFORME PROPOSTA 118.19.672000/1220-01 EM ATENDIMENTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA/MG.** Permanecendo a data do certame e as condições do edital.

Cumpra-se a determinação constante do parecer.

São Sebastião da Bela Vista (MG), 20 de abril de 2023.

FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS
PREGOEIRA OFICIAL

DESPACHO

REPUBLICAÇÃO EDITAL DE LICITAÇÃO N.º: 0111/2023
NOS TERMOS DO ARTIGO 21§4 DA 8.666/93.

Modalidade: **PREGÃO ELETRÔNICO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 0003/2023**

Processo Administrativo n.º : **0111/2023**

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE 01 (UM) VEÍCULO OKM, CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO, AR CONDICIONADO E ANDADORES CONFORME PROPOSTA 118.19.672000/1220-01 EM ATENDIMENTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA/MG.
(Julgamento de Impugnação em licitação)
Empresa: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA,
CNPJ sob o nº. º 35.820448/0001-36.

Há vista dos elementos constantes no Pregão Presencial em epígrafe, cujo objeto é "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE 01 (UM) VEÍCULO OKM, CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO, AR CONDICIONADO E ANDADORES CONFORME PROPOSTA 118.19.672000/1220-01 EM ATENDIMENTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA/MG**", em especial o Parecer Jurídico e do Despacho do Pregoeiro e Equipe de Apoio, decido pela IMPROCEDENCIA DO RECURSO da empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

Devendo a Ilustre Pregoeira manter a data da licitação e as condições do edital.

Remetam-se os autos a pregoeira.

São Sebastião da Bela Vista (MG), 24 de abril de 2023.

Ronaldo Laurindo Bueno
Prefeito Municipal